



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 185, DE 2019 **(Do Sr. Igor Timo)**

Torna imprescritíveis os crimes que resultem em prejuízo ao erário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9459/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

185
PROJETO DE LEI N.º , DE 2019.
(Do Sr. IGOR TIMO)

Torna imprescritíveis os crimes que
resultem em prejuízo ao erário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna imprescritíveis os crimes que resultem em prejuízo ao erário.

Art. 2º Insere-se o seguinte artigo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal:

“Art. 109-A. São imprescritíveis os crimes que resultem em prejuízo ao erário”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

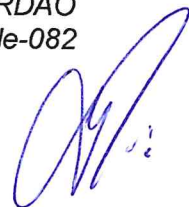
JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 9459/2017, de autoria do ex-deputado JAIME MARTINS. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

O Parlamento não deve fazer ouvidos moucos para as demandas populares.

O enrijecimento do arcabouço normativo penal é um desiderato nacional.

Assim, a presente iniciativa presta-se a complementar o tratamento da matéria, objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral, entendeu que é “prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil” (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082



DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016).

Entendo que é medida salutar a blindagem dos cofres públicos, em razão do efeito da condenação penal previsto no art. 91, I, do Código Penal, além de se coibir a impunidade decorrente da cobiça daqueles que se locupletam dos recursos estatais, que, convenhamos, são cada vez mais escassos.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado IGOR TIMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

.....

CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 92. São também efeitos da condenação: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)*](#)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)*](#)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996\)*](#)

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do

mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.715, de 24/9/2018\)](#)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único. Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 95. A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO VI DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Perícia médica

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Direitos do internado

Art. 99. O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO VII DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

A ação penal no crime complexo

Art. 101. Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Irretratabilidade da representação

Art. 102. A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 104. O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único. Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Perdão do ofendido

Art. 105. O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 106. O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II - se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;

III - se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 1º Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 2º Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 107. Extingue-se a punibilidade: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - pela morte do agente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

II - pela anistia, graça ou indulto; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

IV - pela prescrição, decadência ou preempção; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

VII - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravção da pena resultante da conexão. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010\)](#)

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010\)](#)

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
